

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Pregão Eletrônico nº 009/2026

Processo Administrativo nº 011.5612.2026.0049713-23

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

A Secretaria da Educação do Estado da Bahia publicou o Pregão Eletrônico nº 009/2026, destinado ao Registro de Preços para aquisição de conjuntos para refeitório, mediante julgamento pelo menor preço global.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir as especificações do objeto, essa prerrogativa encontra limites nos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise do Edital e do Termo de Referência, verificam-se exigências que, pela forma como foram estabelecidas, restringem injustificadamente a competitividade, sem que haja motivação técnica suficiente capaz de demonstrar sua indispensabilidade.

A presente impugnação não pretende afastar requisitos voltados à qualidade do objeto, mas assegurar que tais exigências sejam proporcionais, tecnicamente justificadas e compatíveis com o interesse público.

II – DO DIREITO

Nos termos dos arts. 5º, 9º, 11, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, toda exigência editalícia deve possuir relação direta com o objeto contratado, ser necessária à adequada execução contratual e observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e motivação.

A Administração pode estabelecer critérios técnicos para assegurar a qualidade do objeto, porém tais critérios devem ser devidamente fundamentados, evitando a criação de barreiras desnecessárias à participação de potenciais fornecedores.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que somente são admissíveis exigências indispensáveis ao atendimento da necessidade pública, vedando-se restrições sem motivação técnica suficiente.

III – DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS

1. Exigência excessiva de laudos técnicos

O edital exige a apresentação simultânea de diversos ensaios laboratoriais, certificados e laudos técnicos como condição para aprovação da amostra.

Todavia, o Termo de Referência não demonstra, de forma individualizada, a necessidade de cada um desses documentos, limitando-se a justificar genericamente que visam assegurar qualidade e durabilidade do mobiliário.

Tal circunstância afronta os princípios da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que eleva significativamente os custos de participação e restringe o universo de licitantes.

2. Prazo para apresentação da amostra

O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da amostra acompanhada de todos os laudos mostra-se incompatível com o tempo normalmente necessário para realização dos ensaios por laboratórios acreditados.

Na prática, essa exigência beneficia apenas empresas que já possuam previamente todos os laudos, restringindo a ampla concorrência.

3. Validade dos laudos

O edital limita a aceitação de laudos emitidos há no máximo dois anos.

Entretanto, inexistente fundamentação técnica demonstrando que ensaios laboratoriais perdem validade apenas em razão do decurso desse prazo, especialmente quando permanecem inalterados o processo produtivo, a matéria-prima e as características do produto.

4. Exigência de vias originais

Considerando tratar-se de procedimento eletrônico, a exigência prioritária de apresentação de documentos originais revela-se incompatível com o princípio do formalismo moderado adotado pela Lei nº 14.133/2021, podendo a autenticidade ser verificada por outros meios.

5. Especificações técnicas restritivas

O Termo de Referência estabelece características extremamente específicas quanto a dimensões, materiais, cores, processos construtivos e demais detalhes técnicos.

Embora seja legítima a definição das características do objeto, quanto maior o grau de especificidade, maior deve ser a demonstração técnica da necessidade dessas exigências, o que não se verifica no presente caso.

6. Mesa destinada a usuários obesos

O Termo de Referência estabelece que a Mesa de Refeitório para Obeso possua largura de 2,40 metros, especificação que não encontra respaldo nos padrões técnicos normalmente adotados pela indústria nacional de mobiliário escolar.

Embora seja plenamente justificável que o mobiliário destinado a usuários obesos possua dimensões ampliadas em relação ao mobiliário convencional, tais ampliações devem observar critérios de ergonomia, segurança, estabilidade estrutural e disponibilidade comercial. A exigência de largura de 2,40 metros extrapola os padrões usualmente fabricados, tornando o produto praticamente inexistente no mercado nacional.

A adoção de especificações dissociadas dos padrões industriais afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a Administração Pública deve descrever o objeto de forma suficiente para atender à necessidade administrativa, mas sem criar exigências que reduzam indevidamente a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações técnicas sejam elaboradas de forma a permitir a ampla participação dos interessados, vedando exigências capazes de restringir injustificadamente a competitividade.

Ao exigir dimensões incompatíveis com aquelas normalmente disponibilizadas pelos fabricantes de mobiliário escolar, o edital acaba direcionando o fornecimento para eventual fabricação sob encomenda, situação que reduz significativamente o número de empresas aptas a participar da disputa.

Além da restrição competitiva, a exigência ocasiona impacto direto sobre a economicidade da contratação. A fabricação exclusiva implica custos adicionais de projeto, aquisição de matéria-prima, reforços estruturais, transporte especializado e armazenamento, elevando o preço final sem demonstração técnica de que tais dimensões sejam indispensáveis ao atendimento da finalidade pretendida.

Outro aspecto relevante refere-se ao planejamento da contratação. O princípio do planejamento, previsto na Lei nº 14.133/2021, exige que as especificações reflitam as soluções efetivamente existentes no mercado, salvo quando houver justificativa técnica robusta para adoção de características excepcionais.

Caso a Administração tenha identificado necessidade específica para adoção da largura de 2,40 metros, faz-se necessária a apresentação dos estudos técnicos preliminares, laudos ergonômicos ou pesquisas de mercado que demonstrem:

- a necessidade funcional da dimensão excepcional;
- a existência de número suficiente de fabricantes capazes de fornecer o produto;
- a compatibilidade da especificação com os princípios da competitividade e da economicidade.

Na ausência dessa fundamentação, a especificação mostra-se potencialmente restritiva, contrariando os arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, podendo comprometer a ampla competição, elevar os custos da contratação e aumentar o risco de licitação deserta ou fracassada.

Diante disso, requer-se a retificação da especificação técnica para que sejam adotadas dimensões compatíveis com os padrões de fabricação disponíveis no mercado ou, alternativamente, que a Administração apresente justificativa técnica detalhada que demonstre a imprescindibilidade da medida estabelecida.

Entretanto, não foi apresentada motivação técnica, antropométrica ou ergonômica que justifique essa dimensão, significativamente superior aos padrões normalmente adotados pelo mercado para mobiliários dessa natureza.

Tal especificação pode limitar a participação de fabricantes e elevar desnecessariamente os custos da contratação.

7. Julgamento por lote único

O edital adota o critério de julgamento por menor preço global, sem demonstrar, de forma expressa, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento constitui regra sempre que técnica e economicamente viável, justamente

para ampliar a competitividade e possibilitar maior participação de fornecedores.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das cláusulas que contenham exigências desproporcionais ou potencialmente restritivas à competitividade;
- c) que a Administração apresente fundamentação técnica específica para as exigências relativas aos laudos laboratoriais, certificações, especificações técnicas, dimensões da mesa destinada a usuários obesos e para a adoção do julgamento por lote único;
- d) não sendo apresentada justificativa técnica suficiente, que sejam retificadas as referidas cláusulas, adequando-as aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;
- e) subsidiariamente, caso sejam mantidas as exigências de laudos laboratoriais, que seja ampliado o prazo para apresentação da amostra para período compatível com a realização dos ensaios exigidos;
- f) que seja apresentada a motivação técnica e econômica para a adoção do julgamento por lote único e, inexistindo justificativa suficiente, seja promovido o parcelamento do objeto em itens ou lotes tecnicamente compatíveis;
- g) que seja revista a especificação da mesa destinada a usuários obesos, especialmente quanto à largura de 2,40 metros, ou, alternativamente, apresentada motivação técnica que demonstre sua indispensabilidade;
- h) caso o acolhimento da presente impugnação implique alteração das condições de participação ou da formulação das propostas, seja republicado o edital, com a reabertura integral dos prazos legais.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

07 de agosto de 2026